



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.080 - SP (2012/0132648-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ALVES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. 3. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. O recurso exclusivo da defesa impede qualquer alteração do disposto na sentença em prejuízo do réu, motivo pelo qual não se admite a complementação da fundamentação para a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.080 - SP (2012/0132648-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ALVES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO ALVES DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal 0016446-89.2010.8.26.0564).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Extraio, do *decisum*, os seguintes excertos (fls. 33 a 36):

"Passando-se à dosagem de pena aplicável, verifica-se que os réus EDILSON e EVERTON não apresentavam antecedentes criminais à data dos fatos (fls. 240 e 481, e 480, respectivamente). FABIANO ostentava antecedentes criminais, conforme fls. 94/96 e 482 (processos em andamento, e uma condenação extinta em 2002).

Não há registro de reincidência para nenhum dos acusados.

Dessa forma, à luz do contido no artigo 59 do Código Penal, considerando-se os maus antecedentes registrados, a pena-base de Fabiano será fixada em 05 anos de reclusão, e 12 dias-multa. A pena-base de Edilson e Everton, para o crime de roubo, fica fixada em grau mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Quanto, ao delito descrito no art. 311, do Código Penal, fixa-se a Edilson a pena-base de 03 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

(...)

As causas de aumento de pena no crime de roubo permitem o acréscimo de um terço nas referidas penas-base, perfazendo cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, para Edilson e Everton, e 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, para Fabiano.

Fixa-se o regime prisional inicial fechado, para o crime de roubo, e o semi-aberto para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo (réu Edilson).

Inexistindo relação automática entre a quantidade de pena reclusiva e a determinação do regime prisional (RTJ 148/490), observa-se que, em se tratando de crime de roubo, cuja execução revela ter o agente personalidade marcadamente perigosa, o fechado é o único regime ajustável ao princípio da necessidade e da suficiência, à luz do artigo 59 do Código Penal (TACRIM/SP.- AC 1.133.187/2, da 7ª Câmara - Rel. Corrêa de Moraes - j. 11.02.99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da doutrina de Julio Fabbrini Mirabete: 'É pacífica a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devam-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vêm causando grande comoção social' (...)

Julgando a Apelação 1.347.127-2, desta Comarca, a Nona Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal deste Estado assim entendeu: 'O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade integra a própria individualização da pena, e não fica vinculado exclusivamente à quantidade da sanção aplicada. Por isso, pode haver perfeita convivência entre pena mínima e regime fechado, quando as condições do artigo 59 autorizarem essa fixação e tal for necessário para que seja alcançado o desiderato estabelecido na parte final do mesmo artigo. O Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar o regime penal aberto, o direito positivo brasileiro permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça em decisão suficientemente motivada...' (STF, HC 70.650-9, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 11/02/94, p. 1486).

(...)

Assim, a perpetração de crime de roubo denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social. Tendo isso presente, fixa-se ao agente o mais severo dos regimes prisionais.

A própria lei presume a periculosidade do "condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (e o roubo é um dos exemplos mais correntes dessa conduta), eis que subordina a concessão do livramento condicional a exame criminológico atestatório da cessação da potencialidade recidivista, (art. 83 do Código Penal).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o RHC 65.501/SP, decidiu que "O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (RTJ 123/547).

Ante o exposto julgo procedente a denúncia para:

a) condenar FABIANO ALVES DE LIMA e EVERTON CLAUDINEI LOPES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Fixo a FABIANO ALVES DE LIMA a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, em valor diário mínimo legal, corrigido na forma da lei."

Manejada apelação, o tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime prisional estabelecido pela sentença. Colhe-se do acórdão impugnado, no que interessa (fls. 56 a 63):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação dos acusados era mesmo imperativa.

As penas de partida dos acusados Everton e Edilson foram fixadas corretamente no mínimo legal, ante a ausência de antecedentes criminais documentalmente comprovados nos autos.

Entrementes, a pena do apelante Fabiano também deve retornar ao mínimo legal, por ausência de antecedentes criminais, haja vista que a folha de antecedentes (fls. 94/96, 233/235 e 482/483), sem que haja a respectiva certidão cartorária (RJDTAcr 16/117 e 20/97), não se presta à majoração da pena inicial.

(...)

Em suma, conservo as reprimendas dos apelantes Everton e Edilson na forma como impostas e fixo, definitivamente, a pena do corréu Fabiano em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por outro lado, a imposição do regime prisional independe da quantidade de pena aplicada na r. sentença condenatória. O regime deve ser estipulado atendendo às circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, do Código Penal, observado o que dispõe o artigo 33, parágrafo 30, do mesmo Diploma, mesmo diante da primariedade dos acusados.

E, no caso, o regime mais adequado para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos apelantes era mesmo o fechado, uma vez que foram condenados por crime de roubo duplamente qualificado, infração penal repugnante que, por suas circunstâncias e consequências, desassossega a sociedade e causa traumas profundos em suas vítimas.

(...)

Também é importante esclarecer que não há determinação legal que sempre obrigue à coincidência entre a pena fixada e o regime prisional correspondente. Tanto assim que a Súmula 719, do Colendo Supremo Tribunal Federal, dispõe que, com motivação idônea, é perfeitamente possível a imposição de regime de cumprimento de pena mais severo.

E, no caso, a conduta dos apelantes revelou periculosidade concreta e efetiva, haja vista que buscaram a subtração portando armas de fogo e trocando tiros com a vítima, em evidente risco não só a ela, mas, também, à toda coletividade, mercê do horário em que se deram os fatos, quando é notório o maior afluxo de pessoas na via pública, tudo de modo a justificar, ao menos inicialmente, a manutenção do regime mais rigoroso.

Além disso, será evitado o imediato retorno dos acusados ao convívio social, pois no regime intermediário teriam direito às saídas temporárias, para o que, à evidência, não estão ainda aptos. Deverão demonstrar, para que isso aconteça, o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo o risco mínimo de ofensa à sociedade.

O regime fixado para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor também deverá permanecer inalterado, não só em virtude da somatória das penas, mas, também, por conta da indeclinável necessidade de adequação quando da execução da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos de EDILSON FRANCISCO DA SILVA e EVERTON CLAUDINEI LOPES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, e dou parcial provimento ao apelo de FABIANO ALVES DE LIMA, a fim de reduzir a sua pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o regime adequado, no caso, seria o semiaberto, tendo em vista que não haveria nos autos indicação de circunstâncias concretas a permitir a fixação de regime mais gravoso do que o previsto na lei para a quantidade de pena estabelecida.

Alega a ausência de fundamentação idônea do acórdão combatido ao manter o regime fechado para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Argumenta que foram desconsideradas "todas as circunstâncias judiciais, as quais são totalmente favoráveis ao paciente, ou seja, é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, bom comportamento carcerário, não existindo portanto, justificativa plausível a manutenção da custódia no regime fechado".

Invoca os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada a nulidade do v. acórdão, em vista da ausência de fundamentação válida na fixação do regime de cumprimento da pena imposta, fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda e determinada a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar durante as férias forenses (fl. 71) e solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 74 a 129.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 133 a 135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.080 - SP (2012/0132648-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. 3. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. O recurso exclusivo da defesa impede qualquer alteração do disposto na sentença em prejuízo do réu, motivo pelo qual não se admite a complementação da fundamentação para a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pretende-se, com o presente *writ*, modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Conforme relatado, o juízo de primeiro grau fixou a pena do ora paciente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A aplicação de um regime mais gravoso justificava-se, na ocasião, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal decorrente dos maus antecedentes do paciente.

O acórdão combatido, por sua vez, fixou a pena-base do paciente no mínimo legal, consignando que "a folha de antecedentes (fls. 94/96, 233/235 e 482/483), sem que haja a respectiva certidão cartorária (RJDTAcr 16/117 e 20/97), não se presta à majoração da pena inicial".

Entretanto, manteve o regime inicial fechado sob o argumento de que "a conduta dos apelantes revelou periculosidade concreta e efetiva, haja vista que buscaram a subtração portando armas de fogo e trocando tiros com a vítima, em evidente risco não só a ela, mas, também, à toda coletividade, (...) tudo de modo a justificar, ao menos inicialmente, a manutenção do regime mais rigoroso".

O fundamento utilizado pelo acórdão estadual, no entanto, não constou da decisão de primeiro grau. Segundo penso, não se poderia promover achegas ao primitivo *decisum*, inovando, sob risco de se incorrer em indevida supressão de instância, sobretudo em sede de recurso exclusivo da defesa.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO-CONSIDERADAS PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo" (HC 100.848/MS, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ de 12/5/08).

3. Ademais, se o Juízo sentenciante não levou em consideração outras circunstâncias judiciais, mas tão-somente os maus antecedentes, não poderia o Tribunal *a quo* sopesar negativamente, em sede de apelo defensivo, o "valor vultoso do automóvel subtraído". Assim procedendo, houve evidente violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

4.(...)

5. (...)

6. (...)

7. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, além do pagamento de 15 dias-multa.

(HC 115.450/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2008)

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (3) APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* (4) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso exclusivo da defesa impede qualquer alteração do disposto na sentença em prejuízo do réu, motivo pelo qual não se admite a complementação, pelo Tribunal *a quo*, de fundamentação para manutenção do regime inicial fechado para cumprimento de pena, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

4. Quanto à causa de aumento do roubo, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

(HC 192.494/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 01/03/2013)

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada sua excepcional cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0132648-9

HC 247.080 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 164468920108260564 6292010

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO ALVES DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: EDILSON FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: EVERTON CLAUDINEI LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.